

PROCESSO - A. I. N° 206878.0045/07-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - Q-SOM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0075-04/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 17/07/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0180-11/09

EMENTA: ICMS. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES LANÇADAS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z-ECF DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Demonstrada nos autos a existência de diferença entre as vendas declaradas pelo contribuinte e os valores informados pelas financeiras e administradoras de cartões. Feito o levantamento fiscal, o débito foi reduzido, permanecendo as operações mercantis omitidas. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, visando exame da Decisão exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0075-04/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206878.0045/07-6, lavrado em 28/09/2007, reclamando a cobrança do ICMS, no valor de R\$130.069,26, com aplicação da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias apurada através do levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito, finalizado em valor inferior àquele informado por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Do valor total exigido, o autuado reconheceu a procedência de R\$81.648,00, contestando, através de impugnação tempestiva (fls. 69 a 71), o importe de R\$48.421,26.

Em sua defesa, sustentou que, nos exercícios de 2006 e 2007, na condição de microempresa enquadrada no Regime SimBahia, não ultrapassou o faturamento permitido pela legislação e emitiu todas as notas fiscais de saídas, anexando cópias e relações ao processo, assim como efetuou o pagamento do imposto na forma legalmente prevista, fato que extingue o crédito tributário, com base no art. 135 do RICMS/BA.

Requeru a Improcedência do Auto de Infração no montante impugnado (R\$48.421,26).

O autuante, às fls. 1580 a 1582, prestou a informação fiscal de praxe, afirmando serem improcedentes as alegações preliminares trazidas pelo contribuinte, relativas ao desconhecimento da intimação por parte dos sócios, na medida em que decorreram, até a lavratura do auto, mais de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados.

Aduziu que, em virtude do não cumprimento da intimação, considerou zero o valor de vendas realizadas através de cartões de débito / crédito.

Por outro lado, disse ter examinado os documentos juntados ao feito com a peça defensiva, verificando coincidências, em um mesmo dia, entre o valor de cada nota fiscal emitida e aquele das operações com TEF. Por conta disso, procedeu à revisão e ajustes dos cálculos do ICMS devido, conforme as planilhas de fls. 1.583 a 1.605, o que reduziu o quantitativo cobrado de R\$130.069,26 para R\$97.404,19.

Intimado para se manifestar sobre a informação fiscal e novos demonstrativos, o contribuinte permaneceu silente.

A JJF, inicialmente, ressaltou que o fato de ter sido apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/ crédito fornecido pelo contribuinte e aquele informado pelas empresas administradoras desses cartões, constitui presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, circunstância que ocorreu apenas parcialmente, nos moldes demonstrados nas planilhas de fls. 1.583 a 1.605, fruto do refazimento dos cálculos pelo autuante, o qual excluiu do levantamento original as quantias coincidentes com os documentos fiscais acostados à defesa, e **com o relatório TEF**.

A par disso, asseverou estar correta a apuração do imposto na forma como foi efetuada pelo autuante, porquanto é considerada de natureza grave a infração constatada, importando em aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsionamento do artigo 408-S do RICMS/BA, tendo sido aplicada a alíquota de 17%, consoante alteração introduzida pelo Decreto nº 7.886/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do §1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

Decidiu, então, a JJF, acolher o demonstrativo de débito revisado pelo autuante quando da informação fiscal (planilhas de fls. 1.583 a 1.605), para reconhecer como devida à quantia de R\$97.404,19, além da homologação dos valores já pagos, nesse passo, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração e recorrendo, em obediência à legislação vigente, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Versa este PAF, consoante detalhadamente explicitado no Relatório, sobre infração descrita como falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo a Decisão da 4ª JJF objeto do presente Recurso de Ofício.

Após exame atencioso da proceduralidade, firmo posicionamento no sentido de ser a Decisão recorrida irretocável, porquanto em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, de tudo resultando a Procedência Parcial do Auto de Infração epigrafado.

Nesse contexto, analisados os elementos existentes no feito, principalmente a informação fiscal de fls. 1.580 a 1.582 e as planilhas revisadas (fls. 1.583 a 1.605), correto o entendimento da JJF, na linha de acolher a revisão efetuada pelo autuante, que confrontou os valores individuais das vendas informadas pelas administradoras de cartões crédito/débito, excluindo do levantamento original aqueles constantes das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte na sua peça defensiva.

Ressalte-se que, conforme explicitado na Decisão recorrida, o autuante procedeu com amparo na legislação em vigor, ao adotar a alíquota de 17%, por se tratar de infração considerada de natureza grave, valendo, outrossim, a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida (base de cálculo da imputação).

Concludentemente, afigura-se irrepreensível a Decisão da JJF ao considerar correto o lançamento refeito pelo autuante, recepcionando, na integralidade, o demonstrativo revisado na oportunidade da informação fiscal, reduzindo, destarte, o débito lançado no auto infracional para o montante de R\$97.404,19, conforme indicado nos aludidos quadros demonstrativos.

A par disso, destaco que consta dos autos o extrato SEFAZ-SIGAT (fl. 1.615), com identificação referente ao parcelamento requerido pelo contribuinte, atinente ao Auto de Infração objeto do presente Recurso, devendo ser homologados os valores já efetivamente pagos.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, ratificando integralmente a Decisão da 4ª JJF, por se encontrar em obediência aos ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206878.0045/07-6, lavrado contra Q-SOM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$97.404,19, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2009.

FÁBIO DA ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPRES. PGE/PROFIS